



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 455, DE 1999

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes, antes, de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial e dá outras providências.

Autor: Deputado Enio

Relator: Deputado FELIPE MAIA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Trata-se de Projeto Lei, de autoria do Deputado Enio Bacci que pretende acrescentar um parágrafo ao artigo 42 da Lei n.º 8.078/90 – Código de Defesa do Consumidor – com o intuito de vedar a divulgação do nome do consumidor inadimplente em órgão de imprensa, exceto após decisão judicial.

Durante o prazo regimental para emendas ao substitutivo, o Deputado Arnaldo Faria de Sá apresentou uma emenda modificativa que visa excluir o processo de execução da proibição de divulgação por órgão de imprensa.

Dessa forma, considerando que o processo de Execução pressupõe a certeza do débito e que incluí-lo representaria um estímulo à inadimplência rotineira do consumidor, o Relator acata a sugestão do referido Deputado, alterando o seu parecer e apresentando a subemenda substitutiva, em anexo.

Diante do exposto, vota pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº. 455, de 1999, nos termos da subemenda substitutiva ora apresentada.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 455, DE 1999

Proíbe divulgação na imprensa dos nomes de devedores inadimplentes, antes, de devedores inadimplentes, antes de sentença judicial e dá outras providências..

Autor: Deputado Enio

Relator: Deputado FELIPE MAIA

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA DO RELATOR AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, MEIO AMBIENTE E MINORIAS

Art. 1º Esta lei altera a Lei n.º8.078 de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

Art. 2º O Art. 42 da Lei n.º 8.078, de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo:

“ Art. 42

§1º

§ 2º É proibida a divulgação da condição de inadimplente do consumidor em órgão de imprensa, se a dívida não paga estiver sendo discutida judicialmente em processo de conhecimento ou monitório, até o trânsito em julgado da respectiva ação, ressalvadas as publicações previstas em lei como forma de citação, intimação ou notificação. (NR)”

Art. 3º O Art. 71 da Lei n.º 8.078 de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 71 Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas, incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento, inclusive publicidade, que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer: (NR)

“Pena: Detenção de três meses a um ano e multa”

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado FELIPE MAIA
Relator